

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 22/XII (1.ª)**

**ASSUNTO:** Pretende alteração à actual legislação que visa compensar despesas de funeral

**Entrada na AR:** 25 de Agosto de 2011

**Nº de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** João Miguel Fernandes Rebelo

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no passado dia 25 de Agosto de 2011 através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

### I. A petição

1. O peticionário sugere ao Governo e à Assembleia da República a alteração das condições de acesso ao subsídio de funeral (supõe-se que quererá referir-se ao reembolso das despesas de funeral) propondo a introdução de um limite máximo de 3 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), porque *“(...) se é difícil de aceitar que o estado pague o funeral sem ter em conta o grau de parentesco e o valor da herança, é inaceitável e repugnante tal situação quando existem dificuldades económicas como as que actualmente o país tem.”*

O **subsídio de funeral** é uma prestação atribuída, de uma só vez, no valor de € 213,86, para compensar o seu requerente das despesas efectuadas com o funeral de qualquer membro do seu agregado familiar (incluindo os nascituros) ou de qualquer outra pessoa, desde que residente em território nacional. É atribuído às pessoas que apresentem o requerimento e comprovem ter efectuado as despesas de funeral. É ainda exigido que o cidadão falecido tenha sido residente e não enquadrado por regime obrigatório de protecção social com direito ao subsídio por morte ou, caso tenha sido enquadrado por regime obrigatório com direito a este subsídio, o montante deste seja inferior a 50% do valor mínimo estabelecido para o subsídio por morte do regime geral de segurança social (€ 1257,66).

Já o **subsídio por morte**, que é uma prestação que tem como objectivo proteger a família do beneficiário, é atribuído aos familiares do beneficiário falecido, por referência à concessão da pensão de sobrevivência, sem exigência de prazo de garantia. Na falta destes, poderá ser atribuído a outros parentes, afins ou equiparados do beneficiário, em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, desde que a cargo do mesmo, à data da

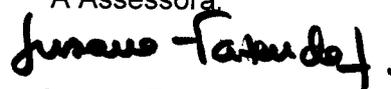
sua morte. É concedido no montante de 6 vezes a remuneração média mensal dos 2 melhores anos dos últimos 5 com registo de remunerações, havendo o limite mínimo de 6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). O Subsídio por Morte é requerido no prazo de 5 anos a contar da data da morte nos serviços de segurança social da área da residência do beneficiário; em impresso de modelo próprio, com os documentos de prova nele indicados.

O **reembolso das despesas de funeral** é atribuído à pessoa que prove ter pago as despesas do funeral, quando o beneficiário falecido tenha constituído direito ao subsídio por morte e não existam familiares com direito ao subsídio referido. O valor do reembolso não pode ultrapassar o montante do subsídio por morte, não atribuído, com o limite de 6 vezes o valor do IAS. O reembolso das despesas de funeral é requerido no prazo de 1 ano, a contar da data da morte, nos serviços de segurança social da área da residência, em impresso de modelo próprio, com os documentos de prova nele indicados.

## II. Conclusão

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

Palácio de S. Bento, 20 de Setembro de 2011.

A Assessora,  
  
Susana Fazenda